



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001379-58.2022.8.26.0140, da Comarca de Chavantes, em que é apelante AYMORÊ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado ZENILDO RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001379-58.2022.8.26.0140

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado: Zenildo Ramos

Interessado: Pactual Loc. de Veiculos e Serv Guin Ltda

Comarca: Chavantes

Juiz: Tadeu Trancoso de Souza

Voto nº 32704

Compra e venda. Ação anulatória cumulada com indenizatória. Sentença de procedência. Apelo do banco corréu. Requerimento de atribuição de efeito suspensivo. Questão que se encontra prejudicada a esta altura do processo. Autor que, a fim de adquirir uma moto, aceitou primeiro contrair contrato de financiamento de veículo sob a promessa de que o corréu Sérgio posteriormente quitaria os valores em aberto. Recebimento uma motocicleta de garantia ao negócio. Descumprimento da promessa pelo corréu vendedor. Moto que foi apreendida pela Polícia Militar. Instituição financeira corré que integra a cadeia de fornecimento. Corré apelante que também concorreu para o sucesso do golpe ao permitir o financiamento quando o autor nitidamente não tinha condições de arcar com os valores das parcelas, que ultrapassam o valor de sua remuneração líquida. Responsabilidade da corré apelante pelos danos sofridos pelo autor. Retorno das partes ao status quo ante. Necessidade de restituição, pelo corréu vendedor, do valor recebido em razão do financiamento, sob pena de enriquecimento sem causa. Autor que foi vítima de fraude cometida pelo corréu vendedor. Dano moral configurado. Quantum indenizatório reduzido de R\$ 25.000,00 para R\$ 5.000,00, por atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de condizer com as peculiaridades do caso concreto. Sentença parcialmente reformada. Verba honorária mantida. Apelo parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, em razão da r. sentença (fls. 220/224) que julgou procedente a ação anulatória cumulada com indenizatória ajuizada por Zenildo Ramos em face da apelante e de Sérgio Luiz Ferreira da Silva, para declarar a anulação e cancelamento do contrato de financiamento e condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 25.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigidos desde a sentença e acrescidos juros de mora a partir da data do fato. Em razão da sucumbência, os réus foram condenados ao

pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, apela a corrê Aymoré (fls. 227/236), alegando, em síntese, que: deve ser concedido efeito suspensivo ao recurso; houve culpa exclusiva de terceiro; não há nexos causal entre sua conduta e o resultado lesivo; sequer participou da negociação contratual; agiu como mero financiador do negócio; a legislação consumerista somente pode ser aplicada em relação aos serviços atinentes à atividade bancária; não pode responder por eventual defeito do produto decorrente de negócio entre terceiros; subsidiariamente, o veículo deve ser-lhe devolvido ou deve haver a devolução dos valores entregues à vendedora em razão do financiamento; o autor não sofreu dano moral, mas mero aborrecimento; não há prova do dano moral; o *quantum* indenizatório comporta diminuição. Assim, pugna pela improcedência da demanda.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 237/238) e objeto de contrarrazões (fls. 244/250).

É o relatório.

Trata-se de contrato de financiamento envolvendo veículo usado da marca Volkswagen, modelo Amarok High.CD 2.0 16V TDI 4x4 diesel aut., ano 2014/2014 (fls. 34).

Preliminarmente, melhor revendo o despacho de fls. 255, reputa-se suficiente o preparo recursal recolhido pela corrê apelante, isso porque a sentença condenou os réus ao pagamento de quantia líquida em razão da rescisão do contrato firmado entre as partes.

Dessa forma, aplica-se ao caso em tela o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.608/2003, de modo que o preparo recursal deve ser calculado a partir do valor condenação.

Rejeita-se o requerimento de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta, pois o recurso em questão já se encontra em fase de julgamento, de sorte que, a esta altura do processo, mostra-se prejudicada a

pretensão de suspensão dos efeitos da sentença recorrida até a apreciação deste apelo.

Compulsando-se os autos, observa-se que o autor, buscando a aquisição de uma moto, realizou acordo verbal com o corréu Sérgio, ora vendedor, tendo concordado com o financiamento objeto dos autos, que, supostamente, seria quitado pelo vendedor dentro de três a quatro meses, e, em contrapartida, receberia uma motocicleta como garantia.

Ocorre que o corréu vendedor não cumpriu a sua promessa, deixando de pagar os valores acordados e a moto acabou sendo apreendida pela Polícia Militar.

Com efeito, tratando-se de relação de consumo, todos que integram a cadeia de fornecedores podem ser responsabilizados pelos prejuízos enfrentados pelo consumidor.

Ademais, a instituição financeira corré também concorreu para o sucesso do golpe sofrido pelo autor, pois sequer deveria ter permitido tal financiamento, visto que é evidente que o autor não tem condições de arcar com as parcelas acordadas no valor de R\$ 4.584,16 (fls. 34), quando a sua remuneração líquida não ultrapassa R\$ 4.100,00 (fls. 30/33).

Diante disso, não há que falar em culpa exclusiva de terceiro, respondendo a corré apelante pelos danos sofridos pelo autor.

Por outro lado, parcial razão assiste à corré apelante no que tange à restituição dos valores que entregou ao corréu vendedor em decorrência do financiamento do veículo.

Caso mantido o *decisum*, o vendedor se enriqueceria injustificadamente, porquanto ficaria tanto com os valores fornecidos pela instituição financeira em decorrência do financiamento bancário quanto com o veículo.

Diante disso, o mais adequado para o retorno das partes ao

status quo ante é que o corréu vendedor restitua a quantia que lhe foi disponibilizada por conta do contrato de financiamento à corré apelante.

Ato contínuo, de maneira contrária ao sustentado pela instituição financeira, a situação vivenciada pelo autor ultrapassou a esfera do mero dissabor e configurou dano moral.

O autor foi vítima de uma fraude cometida pelo corréu vendedor, que ficou bem demonstrada diante dos diversos boletins de ocorrência carreados aos autos (fls. 39/44) e pelo fato de que o valor das parcelas do financiamento destoa muito de sua situação financeira, conforme previamente elucidado.

E, mesmo citado, o referido corréu foi revel (fls. 53 e 98).

Cediço que o arbitramento da indenização por dano moral deve ser realizado de forma prudente, com vistas à compensação pelo dano sofrido, com o qual deve guardar estreita proporção (art. 944 do CC) sem que o valor estabelecido gere para a vítima enriquecimento sem causa.

A extensão do dano e as peculiaridades do caso concreto, em especial o fato de que o autor não comprovou ter sido negativado e que ele deveria ter, no mínimo, suspeitado da conduta do corréu vendedor, justificam a diminuição do *quantum* indenizatório de R\$ 25.000,00 para R\$ 5.000,00. Tal valor condiz com critérios de razoabilidade e proporcionalidade e não comporta majoração e nem diminuição.

Cumprе salientar que o montante previamente fixado pelo MM. Juízo de origem é excessivo e acarreta o enriquecimento sem causa do autor.

Destarte, deve ser parcialmente reformada a r. sentença para: **1)** condenar o corréu Sérgio a restituir a quantia disponibilizada pela apelante a ele, com correção monetária desde a data da disponibilização do crédito pela tabela prática deste E. TJSP e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação até 30.08.2024 e, a partir de então, a correção monetária deverá ser feita a partir do IPCA e os juros de mora, na diferença entre a taxa SELIC e o IPCA; **2)** diminuir o *quantum* indenizatório devido pelos réus a título de dano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moral de R\$ 25.000,00 para R\$ 5.000,00.

Mantenho os ônus de sucumbência tal como lançados.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto **dou parcial provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator